

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

#### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail [terezavieira@uol.com.br](mailto:terezavieira@uol.com.br)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) [barcellosdanielasf@gmail.com](mailto:barcellosdanielasf@gmail.com)

## **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**

### **HISTORICAL ASPECTS ABOUT THE EMERGENCE OF THE CRIME OF STALKING IN BRAZIL**

**Gabriel Silva Borges**

#### **Resumo**

O ato de perseguir pode ter diversas motivações e vários significados. Notadamente, a conduta afeta as vítimas retirando delas parte ou totalmente sua capacidade de autodeterminação, com agressões e violências que vão desde aspectos psicológicos, avançando para questões físicas, sexuais e até mesmo contra a vida. O fato é que a perseguição, ou stalking, teve surgimento fora do Brasil, ganhando notoriedade em razão de casos graves envolvendo celebridades, até mesmo com vítimas fatais, tendo os Estados Unidos da América como um dos principais precursores em criminalizar a conduta. A partir desses fatos diversas nações passaram a punir a perseguição, não apenas contra pessoas famosas, mas também contra vítimas comuns da sociedade, sejam elas homens ou mulheres. E justamente neste ponto em que se concentra o presente trabalho, em analisar a história do surgimento da perseguição no Brasil, sob a perspectiva da violência de gênero, tendo em vista que a grande maioria das vítimas são mulheres em alguma situação de vulnerabilidade, bem como a influência do direito comparado na promulgação da legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Crime de perseguição, História, Stalking, Violência de gênero, Vulnerabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The stalking can have several motivations and several meanings. This conduct affects the victims, taking away part or all of their capacity for self-determination, with aggression and violence ranging from psychological aspects to physical, sexual and even life-threatening issues. The fact is persecution and stalking emerged Brazil outside, gaining notoriety due to

## **1 Introdução**

A violência de gênero é um grave problema enfrentado no Brasil há muitos anos, o qual se agravou no período de pandemia e não apresenta sinais de melhora a curto prazo. Mulheres em situação de vulnerabilidade constantemente são submetidas as mais diversas formas de agressão por parte de seus companheiros.

Ainda, nesse sentido, pela omissão em responsabilizar os agressores e proteger as vítimas, o Brasil foi responsabilizado perante órgãos internacionais de direitos humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes. Com isso, foi criada a Lei 11.340/06, a qual, dentre outros objetivos, definiu formas de violência e estabeleceu ferramentas de proteção à mulher.

A partir de então a lei estabeleceu um rol exemplificativo de condutas que são caracterizadas como forma de violência contra a mulher, como a violência moral, física, patrimonial e sexual. Portanto, nada impede que outras legislações criem outras formas de concretização de violência contra a mulher, bem como mecanismos de proteção e formas de responsabilização dos autores.

E justamente nesse contexto surgiu a lei que criou o crime de perseguição, inserindo um novo delito no Código Penal Brasileiro. Muito embora esse crime possa ser aplicado tanto a mulheres como para homens, é inegável que sua criação, partindo da bancada feminina do Congresso Nacional, teve como objetivo responsabilizar criminalmente os agressores, os quais majoritariamente são homens.

Desta forma, é um delito inserido claramente no aspecto da violência de gênero, tendo como vítimas mulheres em situação de alguma vulnerabilidade. Sendo assim, torna-se relevante conhecer os aspectos históricos que fizeram surgir o delito de perseguição no mundo e, posteriormente, ser trazido como um novo tipo penal no Brasil.

## **2 O surgimento do *stalking* no mundo**

O perseguidor pode atuar de várias formas. O efetivo ato de perseguidor, ainda mais com o advento das novas tecnologias, pode se manifestar em inúmeras possibilidades, as quais, num passado não tão remoto, basicamente eram caracterizadas pela presença física do autor face aos locais em que a vítima frequentava.

A motivação do perseguidor pode ser afetiva (relativa a relacionamentos familiares ou amorosos entre perseguidor e vítima), midiática (realizada por jornalistas ou fotógrafos em busca de celebridades), funcional (relacionada a relações de trabalho, estudo, ensino, sendo

dispensada relação de hierarquia entre as partes) ou até mesmo por idolatria (admiração possessiva de fãs a personalidades públicas, políticas e religiosas). Nesse sentido, uma vez que são delitos que causam desconforto e intranquilidade às vítimas, o objeto de proteção do crime acaba sendo a liberdade individual (ARAS, 2021).

A perseguição efetuada contra a cantora Madonna é um exemplo de perseguição por idolatria. No ano de 1995 a celebridade teve a tentativa de invasão da sua residência, em que um homem tentou escalar o muro do imóvel, sendo contido por um segurança. Posteriormente ficou comprovada a obsessão do perseguidor que enviava cartas à família da vítima.

No caso dos transtornos de personalidade, o descontrole emocional faz com que as emoções do perseguidor fujam de seu controle. Essas pessoas fazem grande esforços na tentativa de evitar um abandono real ou imaginado, pois a simples percepção da possibilidade da perda ou de um abandono provoca profundas alterações comportamentais (BOTTIGLIERI, 2019).

Um claro exemplo de transtorno de personalidade que resultou em grave consequência para vítima foi a morte de Eloá Pimentel. A vítima foi mantida refém pelo então namorado Lindemberg Alves por mais de 100 horas no ano de 2008, sendo ao final assassinada pelo agressor. Além do descontrole emocional e do ciúme excessivo, houve por parte do agressor perseguição prévia à vítima.

Em algumas situações a perseguição pode ocorrer entre estranhos ou entre pessoas que não tenham alguma ligação pessoal. Com isso, a figura do perseguidor pode adotar uma diversidade de características dentro dos diversos contextos apresentados. Via de regra a conduta é praticada de forma individual, o que não inviabiliza que em algumas circunstâncias exista o auxílio de terceiros (SANTOS, 2016).

O perseguidor pode ser um sujeito médio, motivado por um desejo inconveniente de conquistar um amor não correspondido, ou até mesmo alguém portador de um transtorno obsessivo ou de personalidade, como já referido. No caso de um perseguidor compulsivo sua obsessão é a ideia da solidão, fazendo que com isso ele se aproxime da vítima. Esse “vício” é semelhante ao de um alcoólatra ou de um dependente químico (RAMIDOFF E TRIBERTI, 2017).

Nesse tipo de infração penal, geralmente o agressor se apresenta com características intervenientes, sendo na maioria dos casos do sexo masculino. As condutas apresentam

similaridades, em que o autor demonstra incapacidade emocional e psicológica de aceitar a intervenção de contato que mantinha ou manteve com as vítimas, ou até mesmo aceitar o término de um relacionamento (FLORES, 2014).

A perseguição, a depender do contexto adotado e do período em que foi incorporada ao ordenamento jurídico do respectivo país, pode ter conceitos distintos. Entretanto, todos os conceitos extraídos nas legislações e na doutrina são unânimes em afirmar que o perseguidor acaba restringindo, em maior ou menor grau, a capacidade de autodeterminação das vítimas.

O *stalking* pode ser conceituado como um comportamento que possui como característica básica a persistência de assédio direcionado a uma pessoa e que ocorre por meio de formas variadas de comunicação, contato constante, monitoramento, vigilância, dentre outros, sendo uma forma de violência relacional (REIS; PARENTE E ZAGANELLI, 2020).

Os primeiros casos de criminalização da perseguição surgiram longe do Brasil. O direito comparado foi, a bem da verdade, uma baliza importante para a criminalização do *stalking* no território nacional, tendo em vista que na década de 1990 começaram as primeiras legislações sobre o tema.

O *stalking* é uma conduta que tem origem nos Estados Unidos da América. No ano de 1990, no estado da Califórnia, após o homicídio de Rebeca Schaeffer pelo perseguidor Robert Bardo, um fã que perseguiu a vítima por dois anos, foi criada a primeira lei contra o *stalking*. Essas perseguições que iniciaram por fãs progrediram alcançando também relacionamentos comuns amorosos (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Com o objetivo de padronizar as leis contra o *stalking* nos estados norte-americanos o Departamento de Justiça Americano, no ano de 1992, criou o *Model Stalking Code for States*, indicando definições acerca do *stalking* (LUZ, 2012). Hoje o *stalking* é considerado crime nos 50 estados americanos e no Distrito de Colúmbia.

O Gabinete Executivo dos Estados Unidos (que corresponde ao Ministério Público Federal do Brasil) classificou o *stalking* como padrão repetido de perseguição, atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro curso de conduta dirigido a uma vítima específica e com potencial de acarretar medo a qualquer pessoa a partir de um critério de medição de impactos razoável. As condutas podem incluir: comunicações repetidas, indesejadas, e ameaçadoras por telefone, correio; entrega repetitiva de objetos ou presentes indesejados; perseguição ou espera da vítima no trabalho, residência ou locais de lazer; ameaças

diretas ou indiretas de causar dano à vítima, seus parentes ou animais de estimação; danos ou ameaças de causar danos aos bens materiais da vítima; postagens informáticas ou disseminação de rumores relativos à vítima; obtenção de informações sobre a vítima por meio da internet, vigilância e aproximação de vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, entre outros (ESTADOS UNIDOS, 2016).

O primeiro país a efetivamente criminalizar o *stalking* foi a Dinamarca, no ano de 1993, mesmo antes da conduta ter essa nomenclatura. A ideia da repetição dos atos inconvenientes já era abordada pela legislação dinamarquesa (CARVALHO, 2010). Há quem sustente que a criminalização do *stalking* (ou a criação de leis *anti-stalking*, ainda que não em aspecto criminal) na Dinamarca é muito anterior, em meados de 1930, quando nem se discutia o fenômeno (AMIKY, 2014).

Em 2004 a norma dinamarquesa sofreu alteração, possibilitando alcançar situações de perseguição antes não abarcadas. Desta forma, situações graves não abrangidas pela lei inicial foram criminalizadas e sofreram incremento no patamar de apenamento (LUZ, 2012).

Nos países europeus, inclusive, existe uma vasta criminalização do *stalking*. No ano de 2007 a Comissão Europeia financiou pesquisas realizadas por diversos países denominado *Modena Goupon on Stalking*, o qual fez análises e comparou os resultados das pesquisas sobre *stalking* nos países do bloco (MODENA GROUP ON STALKING, 2005).

No Reino Unido, face a criação da lei de proteção contra o assédio no ano de 1997, foi criminalizada a prática do *stalking*. Houve uma forte campanha realizada por meio da comunicação social, com participação de famosos, de associações feministas e, até mesmo, da Família Real Britânica, o que motivou a criação legislativa (LUZ, 2012).

Um estudo realizado pelo Departamento Ministerial do Reino Unido no ano 2000 indicou que 11.8% dos adultos entre 16 e 59 anos foram vítimas de perseguição. Dentro desse grupo, 73% eram compostos por mulheres (BUDD; MATTINSON E MYHILL, 2000).

De forma semelhante ao Reino Unido, na Bélgica a criminalização do *stalking* ocorreu nos anos 90, após campanhas promovidas pelos meios de comunicação. Com isso, no ano de 1998 a conduta foi criminalizada, possibilitando penas de prisão e multa, sendo um delito de perturbação da tranquilidade individual (LUZ, 2012).

Na Itália, a conduta passou a ser criminalizada no ano de 2009 com a possibilidade de punição de reclusão de um ano a seis anos e seis meses. A punição é em face de quem, de forma

reiterada, ameaça ou persegue alguém, cansando à vítima estado persistente e grave de medo, faz com que ela tenha temor ou mude seus hábitos (CUNHA, 2021).

Na Holanda a conduta foi criminalizada no ano de 2000. O delito criminalizou a violação da privacidade e a imputação de medo nas vítimas, com possibilidade de prisão e multa. Para configuração do crime é necessário que a vítima sofra algum tipo de abalo psicológico com a conduta, temendo pela sua integridade física (LUZ, 2012).

Na Espanha a criminalização do *stalking* ocorreu no ano de 2015, punindo o autor com pena de prisão ou multa. A punição é em face de quem de forma insistente persegue a vítima ou atente contra sua liberdade.

Na Alemanha, em pesquisa realizada, 11.6% das pessoas entrevistadas mencionaram que em algum momento da vida foram perseguidas. Desse grupo, 87% das pessoas vitimadas eram mulheres, enquanto 86% dos perseguidores eram homens (DRESSING; KUEHNER; GASS, 2005). No ano de 2002, houve a criação na Alemanha de legislação na esfera cível dispondo sobre o *stalking*. No ano de 2007 a punição migrou para a esfera penal (LUZ, 2012).

Na França houve a criminalização do assédio moral no ano de 2014. Uma das condutas típicas do delito pune quem de forma repetida degrada as condições da vida da vítima, alterando sua saúde física ou mental, aproximando-se muito da conduta do perseguidor.

No arquipélago de Malta o *stalking* foi criminalizado no ano de 2005. A Lei de Violência Doméstica, promulgada no respectivo período, preocupou-se em abarcar as condutas de perseguição (CARVALHO, 2010).

Na Polônia a conduta é criminalizada desde o ano de 2011. O Código Penal polonês pune a conduta do assédio persistente à vítima ou a pessoas próximas a ela, gerando medo e redução da autodeterminação.

Na Áustria a criminalização do *stalking* partiu de debates entre os legisladores, juízes e grupos feministas. No ano de 2006 a conduta passou a ser criminalizada punindo a invasão da privacidade da vítima, não delimitando a quantidade de atos necessários para caracterização do crime, mas apenas o comportamento persistente (STIVAL, 2015).

Na Irlanda o *stalking* foi criminalizado no ano de 1997, com possibilidade de penas de prisão de até 7 anos. A Lei de Ofensas Simples contra as Pessoas definiu o crime sendo a intromissão na vida privada de alguém causando redução da capacidade de autodeterminação (CARVALHO, 2010).

A República Tcheca também criminaliza o *stalking* desde o ano de 2010. Pune-se com pena privativa de liberdade e pena restritiva de direitos quem de forma reiterada persegue a vítima.

Portugal é um dos países europeus que por último criminalizou o *stalking*, apenas no ano de 2015. O crime exige a presença do medo aplicado à vítima, punindo o agressor com prisão e multa (STIVAL, 2015).

A legislação portuguesa considera o *stalking* como um crime contra a liberdade pessoal, tipificado no artigo 154-A do Código Penal Português. Os elementos caracterizadores do crime são a reiteração e duração mais ou menos prolongada das tentativas de contato e comunicação ou outras táticas de vigilância, permanente e indesejado com a vítima, associado a uma situação de perigo, de imprevisibilidade e de possibilidade da ocorrência de alguma forma de violência física ou sexual, ou abalos psicológicos negativos (RAMALHO et al., 2021).

O crime protege a liberdade individual, no que tange à autodeterminação, semelhante a outros crimes, mas com a exigência da reiteração de condutas. As ações nucleares são perseguir ou assediar desde que dolosa, não exigindo condição específica dos sujeitos passivo e ativo, admitindo a forma tentada (RAMALHO et al., 2021).

Outros países europeus também criminalizam o *stalking*, demonstrando a preocupação do continente em reprimir essa conduta. São exemplos Luxemburgo, Escócia, Suíça e Suécia.

Alguns países africanos também criminalizam o *stalking*. A África do Sul, por exemplo, criminaliza a conduta desde o ano de 2013, por meio da proteção contra o assédio. (GERBOVIC, 2014). Outros países africanos também se preocupam em criminalizar o *stalking*, como Botsuana e Uganda.

Na Oceania também existe a criminalização do *stalking*. Países como Nova Zelândia e Austrália punem a conduta. Este último, criminaliza a conduta desde o ano de 1993, sendo também um dos pioneiros na repressão ao *stalking*. Na Austrália o crime é caracterizado pela prática de pelo menos duas condutas perseguidoras, como vigilância ou aproximação que resulte medo ou intimidação (MODENA GROUP ON STALKING, 2007).

Países asiáticos também criminalizam o *stalking*. Exemplos de nações que punem a perseguição são o Afeganistão, Bangladesh, Índia, Israel, Japão, Mongólia, Paquistão, Singapura, Filipinas e Taiwan.

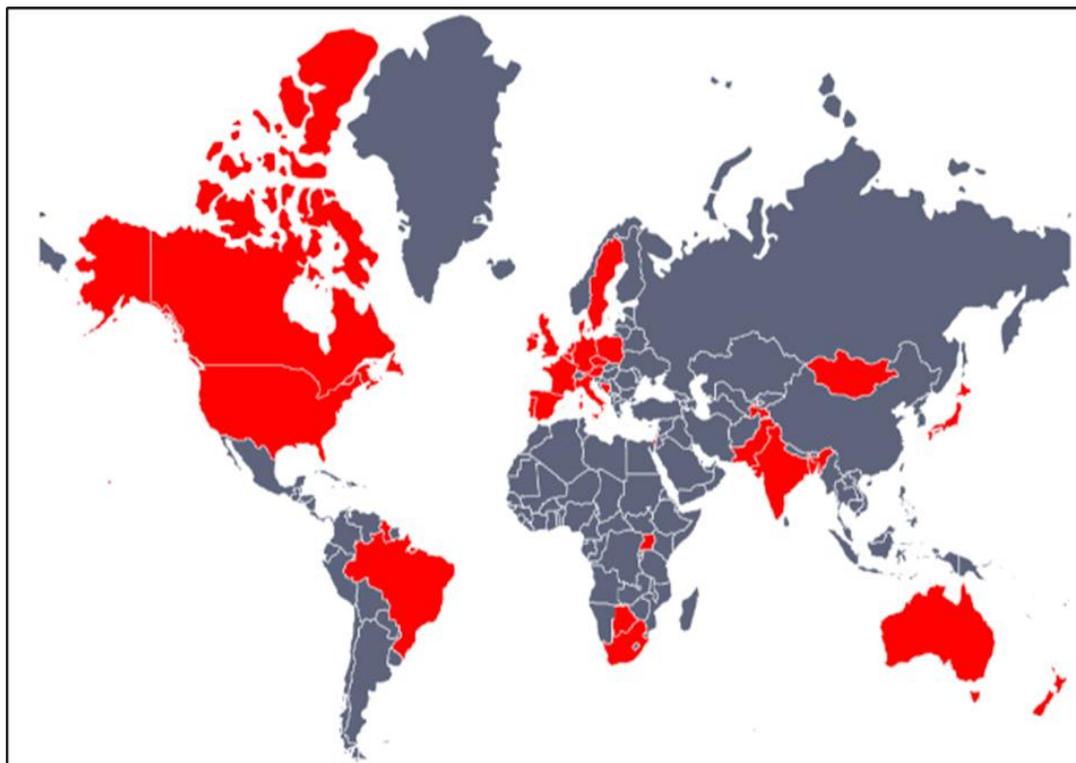
A América do Norte, já verificada com o pioneirismo dos Estados Unidos da América, ainda conta com legislação *anti-stalking* no país do Canadá. A América Central também possui nações que criminalizam o *stalking*, como Bahamas. Entretanto, na América do Sul apenas o Brasil criminalizou a conduta.

Na Guiana foi criada uma legislação no ano de 1996, mas situada no âmbito da violência de gênero, não sendo específica contra o *stalking*. Na Argentina, desde o ano de 2019 existe um projeto de lei para punir e criminalizar o assédio persecutório (*stalking*), ainda sem data para ser devidamente incorporado ao ordenamento jurídico. No Chile, a falta de regulamentação legal faz com que os julgadores acabem utilizando de analogia para a proteção das vítimas, muitas vezes enquadrando a conduta dos agressores como difamação.

Países como Uruguai, Colômbia, Paraguai, Equador, Bolívia, Peru e Venezuela sequer debatem acerca da necessidade da criminalização do *stalking*. Percebe-se, com isso, que embora a criminalização brasileira face a perseguição seja extremamente tardia comparada aos países europeus e norte-americanos, ainda é o pioneiro na América do Sul em se preocupar na proteção das vítimas.

O mapa abaixo (imagem 1) indica na cor vermelha os países no mundo que criminalizam o *stalking*.

Imagem 1 - Mapa ilustrado com países que criminalizam o *stalking*:



Fonte: o autor

Verificamos, portanto, que são diversas as legislações dos mais variados continentes e culturas que criminalizam o *stalking*. Alguns países criminalizam a conduta de forma autônoma, podendo ser praticada em qualquer contexto. Outras nações enquadram a prática dentro do contexto da violência de gênero, o que não deixa de ser uma forma de coibir a prática, tendo em vista que se percebe com clareza a sua ampla ocorrência nesse contexto.

### **3 A criminalização da perseguição no Brasil e sua relação com a violência de gênero**

Por muitos anos se discutiu a necessidade da criminalização do *stalking* no Brasil. Em algumas oportunidades, projetos de lei foram debatidos no Congresso Nacional, como os projetos 5.419/2009, 5.499/2009 e 236/2012. Diante da omissão legislativa em especificar a conduta dentro de um tipo penal, a conduta de perseguir, desde que desprovida de outros atos, era enquadrada em uma contravenção penal da Lei de Contravenções Penais.

A conduta de perseguir pode se manifestar das mais diversas formas. Na sua origem, inclusive, artistas estadunidenses foram vítimas de pessoas que por idolatria lhes perseguiram incessantemente, gerando, inclusive, tragédias. Contudo, é inegável que o *stalking* é uma grave forma de manifestação da violência de gênero.

Embora o *Stalking* seja um crime sem atribuição de gênero, é fato que sua maior incidência envolve mulheres, podendo acontecer pelo término de relacionamentos por brigas constantes onde os ex-parceiros acabam sofrendo a perseguição. Em pesquisa realizada nos Estados Unidos da América, no ano de 2002, com 16 mil pessoas, das quais 50% são mulheres e os outros 50%, homens, constatou-se que 1% das mulheres e 0,4% dos homens sofreram com esse crime. Dentre as vítimas mulheres, os *stalker* eram 62% parceiros ou ex-companheiros (MCFARLANE, 2020).

Portanto, embora possa ocorrer a prática praticada por um estranho, inclusive criminalmente, não é o que acontece na prática. Via de regra uma ruptura entre um vínculo afetivo vai motivar a prática da perseguição, tendo a mulher como vítima. A cultura machista, a vontade de vingança e o sentimento de posse sobre a mulher são motivações constantes dos agressores nesses casos (MULLEN; PURCELL, STUART, 1999).

Existe uma relação entre a perseguição e o comportamento abusivo e controlador dos relacionamentos amorosos. Pesquisas demonstram que ex-companheiros que praticavam perseguição, até mesmo antes do término do relacionamento, apresentavam mais chances de possuir comportamento emocionalmente abusivo (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, 1998).

Cerca de 80% dos crimes de perseguição são praticados contra mulheres. Dentro deste percentual, grande parte das condutas evolui para uma agressão ainda mais violenta, como a lesão corporal. Geralmente essa conduta é praticada por ex-parceiros, os quais conhecem a rotina das vítimas (RAMIDOFF; TRIBERTI, 2017).

Em Portugal, 1210 pessoas foram ouvidas com prevalência de 25% de vítimas mulheres, contra 13.3% de vítimas homens, ou seja, 2.3 das vítimas de *stalking* eram vítimas mulheres. Dentro dessas vítimas – homens e mulheres –, as mulheres tiveram um impacto superior aos homens na sua saúde psicológica, física e no seu estilo de vida. Dos homens que sofreram essa perseguição, 50% não sentiu medo, enquanto que das mulheres apenas 23,1% relataram não ter sentido medo após a perseguição (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

Na Europa como um todo o *stalking* é reconhecido como um problema que afeta particularmente as mulheres, especialmente vítimas jovens. Após ouvir de 42 mil mulheres em 28 países, 18% dessas pessoas relatou ter sofrido perseguição desde os 15 anos de idade. Ressalta-se que esses números podem ser maiores, pois em muitas situações as vítimas não identificam que o comportamento isolado possa ser uma ameaça, não notificando a conduta (GOMES; GRANJA; SILVA, 2015).

A consequência da perseguição na vida da vítima é extremamente danosa. Invariavelmente haverá uma alteração de hábitos e redução das atividades sociais. Para fugir da perseguição, além da sua rotina a vítima poderá mudar até mesmo sua aparência, se afastar de redes sociais, de pessoas e familiares, ter prejuízo no seu ambiente de trabalho, apresentar problemas acadêmicos e até mesmo na sua saúde física e mental.

É absolutamente natural que a privacidade das vítimas acaba sendo violada diante da prática da perseguição. Essa conduta agressiva e invasiva prejudica a liberdade de ir e vir, consistindo numa perturbação persistente da privacidade, da liberdade e da honra (CABETTE, 2021).

A Lei n. 14.132/2021 efetivamente introduziu na Parte Especial do Código Penal, o crime de perseguição, tipificando-o no art. 147-A, no título dos Crimes contra a Pessoa. Por meio dessa alteração, criminaliza-se a perseguição praticada de maneira reiterada de forma específica (BRASIL, 2021).

Essa nova tipificação é oriunda de outro Projeto de Lei, o de n.º 1.369/2019 do Senado Federal, de autoria da senadora Leila Barros, tipificado 10 anos após o início das discussões no Congresso Nacional. A matéria foi aprovada como substitutivo da Câmara dos Deputados (SENADO FEDERAL, 2021). O projeto teve como objetivo alterar o Código Penal para tipificar o crime de perseguição, pois, de acordo com a senadora, a iniciativa se deu em

decorrência do aumento de casos, os quais eram punidos como constrangimento ilegal, bem como em razão ao surgimento e avanço das redes sociais.

Uma das justificativas apresentadas no projeto foi porque a criminalização da perseguição serviria para evitar delitos mais graves. Estatísticas foram apresentadas indicando que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas antes da conduta fatal, sendo que 54% dessas vítimas relataram à polícia que estavam sendo perseguidas antes de serem vitimadas (STALKING RESOURCE CENTER, 2022)

O projeto também teve como objetivo punir a modalidade virtual da perseguição (*cyberstalking*), uma vez que as redes sociais oferecem grande facilidade na obtenção de dados sobre as vítimas. O próprio parecer da proposta enfatizou que o *stalking* é oriundo da legislação dos Estados Unidos, sendo utilizada na proteção de quem era perseguido. Outros países europeus e asiáticos também foram referenciados, como Portugal, Alemanha e Índia (SENADO FEDERAL, 2019)

Analisando de forma sistemática, o delito de perseguição denota uma série de comportamentos que, quando praticados de forma repetitiva, podem ser inseridos no tipo penal. Sob o aspecto subjetivo, o crime é doloso, exigindo que o agente tenha ciência de estar cometendo um ato de caráter penalmente punível (CUNHA, 2021).

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A vítima também não exige qualidade específica, podendo ser homem ou mulher (CABETTE, 2021). Essa classificação é conceituada como crime bicomum, uma vez que não exige condição especial de sujeito ativo e passivo, podendo se dar por qualquer indivíduo (MASSON, 2021).

Entretanto, no parágrafo § 1º, inciso II, do artigo 147-A, do Código Penal, a pena é aumentada na metade se o crime é praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Constata-se a preocupação do legislador em dar maior proteção à mulher vítima de perseguição, coagindo com uma sanção penal maior os agressores.

O delito é classificado como de forma livre. Isso significa que a prática delitiva pode se dar por qualquer meio e de qualquer forma, como, por exemplo, por contatos virtuais, por meio de pessoas em comum com a vítima, ou pelo contato pessoal, de modo a interferir na vida da vítima contra sua vontade (GERBOVIC, 2014).

Também é entendido como um crime habitual, isto é, cometido por meio de condutas reiteradas, bem como quando ocorrem comportamentos iguais e repetitivos. Ressalta-se que comportamentos isolados não configuram crime habitual, mas apenas as práticas que ocorrerem de forma contínua (PACELLI E CALLEGARI, 2020).

Embora a perseguição seja um ato reiterado e persistente, não existe um marco temporal definido que delimite o prazo para configuração e definição da insistência. Assim sendo, a evolução do conceito tende a considerar muito mais o grau de perseguição do que o tempo da persistência (BANDEIRA, 2022).

O crime também elenca questões processuais importantes. Conforme o § 3º do artigo 147-A do Código Penal o delito será processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Retira-se o caráter de ação penal privada presente nos crimes contra a honra, apontando o interesse público no processamento do autor, mas ainda assim mantém a necessidade do preenchimento da condição específica de procedibilidade da ação penal para início da persecução penal, ainda que seja praticado no contexto da violência de gênero, pois não há ressalva na legislação. Desta forma, salvo se presentes outros delitos no contexto como a lesão corporal, a mulher vítima de perseguição deve manifestar o interesse no processamento do autor.

Em relação à competência para processamento também há destaques importantes. Como o delito, na sua forma simples, tem pena privativa de liberdade de 6 meses a dois anos, temos uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95, que define os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na sua forma agravada, como os casos em que é praticado por razões da condição do sexo feminino há o deslocamento da competência para o rito comum sumário.

Uma importante ressalva deve ser feita quanto à possibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos em que exista violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006. A própria Lei Maria da Penha veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 quando envolver violência de gênero. Ocorre que não é qualquer crime contra a mulher que vai ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha. Portanto, deve-se verificar no caso concreto se existe violência de gênero, o que automaticamente no caso da perseguição afastaria a aplicação da Lei 9.099/1995, seja quando a pena for agravada, seja pela vedação imposta pela Lei Maria da Penha.

Tanto no direito comparado, quando da análise da legislação recentemente incorporada pelo ordenamento jurídico nacional, constatam-se semelhanças importantes. As leis que criminalizam a perseguição buscam proibir condutas reiteradas e impertinentes à vítima, as quais vão de algum modo reduzir sua capacidade de autodeterminação.

#### **4 Considerações finais**

O presente trabalho teve como objetivo analisar o fenômeno do *stalking* estabelecendo as bases históricas para a criação deste delito. Foi verificado que o surgimento deste crime se deu fora do Brasil, notadamente envolvendo pessoas famosas.

Foi possível constatar que o direito internacional criminalizou em diversos países o ato de perseguir, que passou a punir não só quem perseguia celebridades, mas também pessoas comuns. Essas legislações avançaram no sentido de entender que este crime é praticado na maioria das vezes no contexto da violência de gênero.

A partir da criminalização em países da América do Norte e Europa, foi verificado que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul que criminalizou o ato de perseguir. A lei inseriu um novo delito no Código Penal a partir de projetos da bancada feminina no Congresso Nacional.

Embora um delito classificado como bicomum, em que homens e mulheres podem ser vítimas e autores, é inegável que este crime é uma forma nova de manifestação de violência de gênero. Pelas análises estatísticas muito mais mulheres do que homens, situada em contextos de relacionamentos amorosos, são vítimas de perseguição.

Diante do exposto, resta evidente que a análise histórica da perseguição nos indica que se trata de uma conduta grave, que restringe a capacidade de autodeterminação das vítimas e pode avançar para um delito ainda pior. Portanto a criminalização desta conduta acaba de alguma forma freando o ímpeto dos autores e trazendo algum tipo de resguardo às vítimas.

Este delito acaba sendo uma forma muito clara de violência de gênero e expõe a necessidade de constante atualização legislativa para proteção das vítimas, partindo de aspectos históricos de condutas perpetradas por muitos anos, mas observando, também, as mudanças sociais para observar o que pode estar se transformando em novas formas de violência.

## REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6555>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ARAS, Vladimir. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. **Blog do Vlad**, abr. 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-docodigo-penal/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BANDEIRA, Paulo Gustavo Oliveira Costa. Stalking: a criminalização branda de um crime grave. mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362679/stalking-acriminalizacao-branda-de-um-crime-grave>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. **Ed. Salvador, Editora JusPodivm**, 2021.

BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**. Clube de Autores, 2019.

**BRASIL. Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 5.419-a**, de 2009. Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre o crime de perseguição "stalking". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: [http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9E162EE42D8A4E855AB65A35818E6D22.proposicoesWeb1?codteor=748879&filename=Avulso+-PL+5419/2009](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9E162EE42D8A4E855AB65A35818E6D22.proposicoesWeb1?codteor=748879&filename=Avulso+-PL+5419/2009). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 5.499**, de 2009. Acresce o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), definindo como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa, e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=672856&filename=Avulso%20PL%205499/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=672856&filename=Avulso%20PL%205499/2009). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 236**, de 2012. Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna; MYHILL, Andy. **The extent and nature of stalking: Findings from the 1998 British Crime Survey**. Home Office, Research, Development and Statistics Directorate, 2000. Disponível em: <http://www.harassmentlaw.co.uk/pdf/stalkrep.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão Lei nº 14.132/21. **Revista conceito jurídico-nº**, p. 22-58, 2021. Disponível em: <https://abradep.org/wpcontent/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial**. 2010. Dissertação de Mestrado. Universidade do Porto (Portugal).

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Insere no Código Penal o art, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-nocodigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> Acesso em: 20 mar. 2025.

DRESSING, Harald; KUEHNER, Christine; GASS, Peter. Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: Epidemiological data from a middle-sized German city. **The British Journal of Psychiatry**, v. 187, n. 2, p. 168-172, 2005. Disponível em: <http://bjp.rcpsych.org/content/187/2/168.long>. Acesso em: 20 mar. 2025.

**ESTADOS UNIDOS**. Department of Justice Executive Office for United States Attorneys. *United States Attorneys' Bulletin*, Washington, DC, v. 64, n. 3, 2016. 64 p. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?abstract&did=812704>. Acesso em: 20 mar. 2025

FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal di Stalking**. Elegantia Juris, 2014.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf> Acesso em: 20 mar. 2025.

GOMES, Sílvia; GRANJA, Rafaela; SILVA, Manuel Carlos. **Mulheres e crime: Perspetivas sobre intervenção, violência e reclusão**. Edições Húmus, 2015.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa (Portugal). Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120)**. 15. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MCFARLANE, Judith M. et al. Stalking and Intimate Partner Femicide. Disponível em: [http://ncdsv.org/images/HomicideStudies\\_StalkingAndIntimatePartnerFemicide\\_11-1999.pdf](http://ncdsv.org/images/HomicideStudies_StalkingAndIntimatePartnerFemicide_11-1999.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

MODENA GROUP ON STALKING. -. **Female Victims of Stalking**. Milano: [s.n.], 2005. 113 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=\\_B4gEm80OfUC&pg=PA27&lpg=PA27&dq=pena](https://books.google.com.br/books?id=_B4gEm80OfUC&pg=PA27&lpg=PA27&dq=pena). Acesso em: 20 mar. 2025.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. Study of stalkers. **American journal of psychiatry**, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

RAMALHO, Joaquim et al. Stalking:: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 2, p. 75-96, 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Atos Persecutórios Obsessivos ou Insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. STALKING E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 20, n. 1, p. 84-98, 2020.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. **Stalking-Parâmetros da tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica**. Leya, 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 1369. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-quecriminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 20 mar. 2025.

STALKING RESOURCE CENTER. Disponível em: <https://victimsofcrime.org/our-programs/pastprograms/stalking-resource-center/stalking-information>. Acesso em: 20 mar. 2025.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O stalking no ordenamento jurídico português: considerações empírico-jurídicas**. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal). Disponível em: [http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao\\_Sephora\\_Stival.p](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.p). Acesso em: 20 mar. 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Stalking and Domestic Violence: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act*. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/stalking-and-domestic-violence-third-annual-report-congress-under>. Acesso em: 20 mar. 2025